

FREGUESIA DE INFANTAS, GUIMARÃES



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE INFANTAS, GUIMARÃES

INDICE

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Artigo 1.º - Natureza e Composição	4
Artigo 2.º - Sede e Local de Funcionamento	4
Artigo 3.º - Horário das reuniões	4
Artigo 4.º - Lugar das Reuniões	4
Artigo 5.º - Atribuições da freguesia	4
Artigo 6.º - Competências de apreciação e fiscalização	4
Artigo 7.º - Competências de funcionamento	6
TÍTULO II – DA MESA DA ASSEMBLEIA	6
Artigo 8.º - Composição da Mesa.....	6
Artigo 9.º - Mesa da assembleia de freguesia	6
Artigo 10.º - Competências do presidente e dos secretários	7
TÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA	7
SECÇÃO I – Da instalação da Assembleia	7
Artigo 11.º - Convocação para o ato de instalação dos órgãos	7
Artigo 12.º - Instalação.....	8
Artigo 13.º - Primeira Reunião.....	8
Artigo 14.º - Alteração da composição	8
SECÇÃO II – Das Sessões	9
Artigo 15.º - Sessões ordinárias.....	9
Artigo 16.º - Sessões extraordinárias	9
Artigo 17.º - Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias	9
Artigo 18.º - Duração das sessões	9
Artigo 19.º - Quorum	10
SECÇÃO III – Da Convocatória e Ordem do Dia	10
Artigo 20.º - Convocatória	10
Artigo 21.º - Ordem do dia	10
SECÇÃO IV – Organização dos Trabalhos da Assembleia.....	10
Artigo 22.º - Períodos das sessões	10
Artigo 23.º - Período de antes da ordem do dia	10
Artigo 24.º - Período da ordem do dia	11
Artigo 25.º - Período de intervenção do público	11
Artigo 26.º - Participação de membros da junta nas sessões	11
Artigo 27.º - Participação de eleitores	11
SECÇÃO V – Do Uso da Palavra	12

Artigo 28.º - Do uso da palavra	12
Artigo 29.º - Proibição do uso da palavra no período da votação	12
Artigo 30.º - Tempo de intervenção no período da ordem do dia	12
Artigo 31.º - Requerimentos	12
Artigo 32.º - Pedidos de esclarecimento	13
Artigo 33.º - Declarações de voto.....	13
Artigo 34.º - Invocação do regimento ou interpelação da mesa	13
SECÇÃO VI – Das Deliberações e Votações	13
Artigo 35.º - Formas de votação.....	13
SECÇÃO VII – Das Faltas	13
Artigo 36.º - Verificação de faltas e processo justificativo	13
SECÇÃO VIII – Publicidade dos Trabalhos e dos Atos da Assembleia	14
Artigo 37.º - Carácter público das sessões.....	14
Artigo 38.º - Atas.....	14
Artigo 39.º - Registo de presenças dos membros da junta	14
Artigo 40.º - Registo na ata do voto de vencido	14
TÍTULO IV – DEVERES E DIREITOS DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA.....	15
SECÇÃO I – Do Mandato.....	15
Artigo 41.º - Duração e continuidade do mandato	15
Artigo 42.º - Perda de mandato	15
Artigo 43.º - Renúncia ao mandato	15
Artigo 44.º - Suspensão do mandato.....	16
Artigo 45.º - Ausência inferior a 30 dias.....	16
Artigo 46.º - Preenchimento de vagas	16
SECÇÃO II – Garantias de Imparcialidade.....	17
Artigo 47.º - Casos de impedimento	17
Artigo 48.º - Fundamento da escusa e suspeição	17
SECÇÃO III – Direitos dos Membros	18
Artigo 49.º - Direitos dos membros da Assembleia	18
SECÇÃO IV – Deveres dos Membros	18
Artigo 50.º - Deveres dos membros da Assembleia	18
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	19
Artigo 51.º - Interpretação e Integração de lacunas	19
Artigo 52.º - Prazos	19
Artigo 53.º - Entrada em vigor	19

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza e Composição

A Assembleia de Freguesia é o órgão deliberativo da Freguesia, visa a prossecução de interesses próprios da população de Infantas, sendo composta por 9 membros eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, segundo o sistema de representação proporcional.

Artigo 2.º

Sede e Local de Funcionamento

1 - A Assembleia de Freguesia terá lugar no edifício da Junta de Freguesia, sito na Rua do Montinho, 59, 4810-620, Infantas, Guimarães.

2 - Sempre que se considere necessário, poderá a Assembleia de Freguesia reunir noutro local da Freguesia.

Artigo 3.º

Horário das reuniões

1 - Os trabalhos da Assembleia de Freguesia realizam-se durante as suas sessões.

2 - As reuniões efetuam-se entre as 16:00 horas e as 00:00 horas. Poderão prolongar-se para além da hora prevista se a maioria dos membros presentes assim o deliberar.

Artigo 4.º

Lugar das Reuniões

Os membros da Assembleia tomam lugar na sala de reuniões pela forma acordada entre o Presidente e os respetivos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores.

Artigo 5.º

Atribuições da freguesia

1 - Constituem atribuições da freguesia a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com o município.

2 - As freguesias dispõem de atribuições designadamente nos seguintes domínios:

- a) Equipamento rural e urbano;
- b) Abastecimento público;
- c) Educação;
- d) Cultura, tempos livres e desporto;
- e) Cuidados primários de saúde;
- f) Ação social;
- g) Proteção civil;
- h) Ambiente e salubridade;
- i) Desenvolvimento;
- j) Ordenamento urbano e rural;
- k) Proteção da comunidade.

3 - As atribuições das freguesias abrangem ainda o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos casos e nos termos previstos na lei.

Artigo 6.º

Competências de apreciação e fiscalização

1 - Compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia:

- a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as suas revisões;

- b) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- c) Autorizar a junta de freguesia a contrair empréstimos e a proceder a aberturas de crédito;
- d) Aprovar as taxas e os preços da freguesia e fixar o respetivo valor;
- e) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a junta de freguesia e definir as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública;
- f) Aprovar os regulamentos externos;
- g) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a junta de freguesia e a câmara municipal, bem como a respetiva resolução e, no caso dos contratos de delegação de competências, a sua revogação;
- h) Autorizar a celebração de protocolos de delegação de tarefas administrativas entre a junta de freguesia e as organizações de moradores;
- i) Autorizar a celebração de protocolos com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua atividade na circunscrição territorial da freguesia, designadamente quando os equipamentos envolvidos sejam propriedade da freguesia e se salvasse a sua utilização pela comunidade local;
- j) Autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas;
- k) Autorizar a freguesia a constituir as associações previstas no capítulo IV do título III;
- l) Autorizar a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza às instituições dedicadas ao desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas legalmente constituídas pelos trabalhadores da freguesia;
- m) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços da freguesia;
- n) Aprovar a criação e a reorganização dos serviços da freguesia;
- o) Regulamentar a apascentação de gado, na respetiva área geográfica;
- p) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da freguesia e das suas localidades e povoações e proceder à sua publicação no Diário da República;
- q) Verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do presidente da junta de freguesia;
- r) Autorizar a celebração de protocolos de geminação, amizade, cooperação ou parceria entre freguesias com afinidades, quer ao nível das suas denominações, quer quanto ao orago da freguesia ou a outras características de índole cultural, económica, histórica ou geográfica.

2 - Compete ainda à Assembleia de Freguesia:

- a) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
- b) Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição;
- c) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público da freguesia;
- d) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da freguesia;
- e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da junta de freguesia acerca da atividade desta e da situação financeira da freguesia, a qual deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia de freguesia com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
- f) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- g) Aprovar referendos locais;

- h) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da junta de freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
 - i) Acompanhar e fiscalizar a atividade da junta de freguesia;
 - j) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da freguesia;
 - k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou após solicitação da junta de freguesia.
- 3 - Não podem ser alteradas na assembleia de freguesia as propostas apresentadas pela junta de freguesia referidas nas alíneas a), f) e m) do n.º 1, nem os documentos referidos na alínea b) do mesmo número, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia de freguesia.

Artigo 7.º

Competências de funcionamento

- 1 - Compete à Assembleia de Freguesia:
- a) Elaborar e aprovar o seu regimento;
 - b) Deliberar sobre recursos interpostos da marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
 - c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições da freguesia e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da junta de freguesia;
 - d) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores.
- 2 - No exercício das respetivas competências, a assembleia de freguesia é apoiada, sendo caso disso, por trabalhadores dos serviços da freguesia designados pela Junta de Freguesia.

TÍTULO II – DA MESA DA ASSEMBLEIA

Artigo 8.º

Composição da Mesa

- 1 - A mesa da Assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita pela assembleia de freguesia de entre os seus membros.
- 2 - A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.
- 3 - O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.
- 4 - Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia de freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião.
- 5 - O presidente da mesa é o presidente da Assembleia de Freguesia.

Artigo 9.º

Mesa da assembleia de freguesia

- 1 - Compete à mesa:
- a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - b) Deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do regimento;
 - c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia de freguesia e da junta de freguesia;

- d) Comunicar à assembleia de freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer dos seus membros;
 - e) Dar conhecimento à assembleia de freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
 - f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia de freguesia;
 - g) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela assembleia de freguesia;
 - h) Exercer as demais competências legais.
- 2 - O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado pessoalmente, por via postal ou por correio eletrónico.
- 3 - Das deliberações da mesa cabe recurso para o plenário da assembleia de freguesia.

Artigo 10.º

Competências do presidente e dos secretários

- 1 - Compete ao presidente da Assembleia de Freguesia:
- a) Representar a assembleia de freguesia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
 - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
 - c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - d) Abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das sessões;
 - e) Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
 - f) Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;
 - g) Comunicar à junta de freguesia as faltas do seu presidente ou do substituto legal às sessões da assembleia de freguesia;
 - h) Comunicar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da assembleia de freguesia e da junta de freguesia, quando em número relevante para efeitos legais;
 - i) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pelo regimento ou pela assembleia de freguesia;
 - j) Exercer as demais competências legais.
- 2 - Compete aos secretários coadjuvar o presidente da Assembleia de Freguesia no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões.

TÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA

SECÇÃO I – Da instalação da Assembleia

Artigo 11.º

Convocação para o ato de instalação dos órgãos

- 1 - Compete ao presidente da Assembleia de Freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o ato de instalação do órgão.
- 2 - A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
- 3 - Na falta de convocação no referido prazo, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para assembleia de freguesia efetuar a convocação em causa nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

Artigo 12.º

Instalação

- 1 - O presidente da Assembleia de Freguesia cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova assembleia até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
- 2 - Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do ato, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.
- 3 - A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao ato de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam pelo respetivo presidente.

Artigo 13.º

Primeira Reunião

- 1 - Até que seja eleito o Presidente da Assembleia, compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da Assembleia de Freguesia que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da junta de freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da assembleia de freguesia.
- 2 - Cada uma das eleições a que se refere o número anterior é realizado por meio de listas.
- 3 - Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.
- 4 - Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a Assembleia de Freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.
- 5 - A substituição dos membros da assembleia que irão integrar a junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.

Artigo 14.º

Alteração da composição

- 1 - Os lugares deixados em aberto na Assembleia de Freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a Junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do n.º seguinte.
- 2 - As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
- 3 - Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.
- 4 - Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao membro do Governo responsável pelas tutela das autarquias locais, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º.
- 5 - As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respetiva marcação.
- 6 - A nova Assembleia de Freguesia completa o mandato da anterior.

SECÇÃO II – Das Sessões

Artigo 15.º

Sessões ordinárias

- 1 - A Assembleia de Freguesia reúne em quatro sessões ordinárias anuais, em abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção ou correio eletrónico.
- 2 - A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na primeira sessão e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na quarta sessão, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 - A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições intercalares nos meses de novembro ou dezembro tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do ato eleitoral, até ao final do mês de abril do referido ano.

Artigo 16.º

Sessões extraordinárias

- 1 - A Assembleia de Freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou após requerimento:
 - a) Do presidente da Junta de Freguesia, em cumprimento de deliberação desta;
 - b) De um terço dos seus membros;
 - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia de freguesia, quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000, ou a 50 vezes, quando for superior.
- 2 - O presidente da Assembleia de Freguesia, no prazo de cinco dias após a iniciativa da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de receção ou correio eletrónico, convoca a sessão extraordinária da assembleia de freguesia.
- 3 - A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de 3 dias e máximo de 10 dias após a sua convocação.
- 4 - Quando o presidente da mesa da Assembleia de Freguesia não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

Artigo 17.º

Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias

- 1 - Os requerimentos aos quais se reporta a alínea c) do artigo anterior são acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respetiva autarquia local.
- 2 - As certidões referidas no número anterior são passadas no prazo de oito dias pela comissão recenseadora respetiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto do selo.
- 3 - A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como de documento de identificação, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

Artigo 18.º

Duração das sessões

As sessões da Assembleia de Freguesia não podem exceder a duração de dois dias seguidos ou de um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro do tempo atrás referido.

Artigo 19.º

Quorum

- 1 - A Assembleia de Freguesia só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
- 2 - As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
- 3 - No caso de falta de quorum na primeira chamada, far-se-á nova chamada trinta minutos depois, se a situação se mantiver, haverá uma última chamada quinze minutos mais tarde. Esgotado esse tempo, caso persiste a falta de quórum, o presidente considerará a reunião sem efeito e marcará data para a nova reunião.
- 4 - Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na lei.
- 5 - Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata na qual se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

SECÇÃO III – Da Convocatória e Ordem do Dia

Artigo 20.º

Convocatória

Os membros da assembleia são convocados para as sessões ordinárias e extraordinárias, por edital e por carta com aviso de receção, através de protocolo, ou por email com aviso de receção, as quais lhes devem ser dirigidas com a antecedência mínima de oito ou cinco dias seguidos, respetivamente.

Artigo 21.º

Ordem do dia

- 1 - A ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão, desde que sejam da competência deste e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:
 - a) Cinco dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões ordinárias;
 - b) Oito dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões extraordinárias.
- 2 - A ordem do dia é entregue a todos os membros do órgão com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação.

SECÇÃO IV – Organização dos Trabalhos da Assembleia

Artigo 22.º

Períodos das sessões

Em cada sessão há um período de “Antes da Ordem do Dia”, um período de “Ordem do Dia” e um período de “Intervenção do Público”, seguindo esta mesma ordem.

Artigo 23.º

Período de Antes da Ordem do Dia

- 1 - O período de “Antes da Ordem do Dia” tem a duração máxima de 60 minutos e destina-se ao tratamento de assuntos gerais de interesse para a freguesia, nomeadamente:
 - a) Apreciação e votação das atas;
 - b) Apresentação da justificação de falta;
 - c) Leitura resumida do expediente e prestação de informações ou esclarecimentos que à mesa cumpra produzir;

- d) Apreciação de assuntos de interesse local;
 - e) Deliberação sobre votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar, que incidam sobre matéria da competência da assembleia;
 - f) Interpelação mediante perguntas orais à Junta de Freguesia, sobre assuntos da Administração e Funcionamento e respetiva resposta;
- 2 - Este período poderá ser reduzido se não houver intervenções para o preencher.

Artigo 24.º

Período da Ordem do Dia

- 1 - O período da “Ordem do Dia” inclui um período de apreciação e votação das propostas constantes da ordem do dia.
- 2 - Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião.
- 3 - Tratando-se de sessão ordinária de órgão deliberativo, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros, pode o mesmo deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia.

Artigo 25.º

Período de intervenção do público

- 1 - O Período de “Intervenção do Público” tem a duração máxima de trinta minutos.
- 2 - Os cidadãos interessados em intervir para solicitar esclarecimentos terão de fazer a sua inscrição.
- 3 - O período referido no número anterior está limitado ao número máximo de seis inscrições por reunião, sendo, que cada inscrito poderá usar da palavra até cinco minutos.
- 4 - Os pedidos de esclarecimento serão sempre dirigidos ao Presidente da Mesa da Assembleia, sendo, por conseguinte, vedada a interpelação direta e personalizada a qualquer Membro da Assembleia ou qualquer outra individualidade autárquica que esteja presente.
- 5 - O Presidente da Assembleia concederá a palavra ao Presidente da Junta para, querendo, responder a questões que visem diretamente a Junta de Freguesia.
- 6 - Os esclarecimentos não devem incidir sobre temas já discutidos durante a reunião da assembleia, salvo quando a inscrição vise a solicitação de esclarecimentos relativamente sobre ponto específico da ordem do dia, devendo, então, a inscrição indicar expressamente tal intenção e o ponto da ordem do dia em específico.

Artigo 26.º

Participação de membros da junta nas sessões

- 1 - A Junta de Freguesia faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da Assembleia de Freguesia pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
- 2 - Em caso de justo impedimento, o presidente da junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
- 3 - Os vogais da Junta de Freguesia devem assistir às sessões da Assembleia de Freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da Junta, ou do seu substituto.
- 4 - Os vogais da Junta de Freguesia podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 27.º

Participação de eleitores

- 1 - Nas sessões extraordinárias dos órgãos deliberativos convocadas após requerimento de cidadãos eleitores, têm o direito de participar, sem direito de voto, dois representantes dos respetivos requerentes.
- 2 - Os representantes referidos no número anterior podem apresentar sugestões ou propostas, as quais são votadas pela Assembleia se esta assim o deliberar.

SECÇÃO V – Do Uso da Palavra

Artigo 28.º

Do uso da palavra

- 1 - A palavra será concedida pelo Presidente aos Membros da Assembleia para:
 - a) Intervirem no período antes da Ordem do Dia;
 - b) Exercerem o direito de defesa, reagindo contra ofensas à sua honra e dignidade;
 - c) Participarem nos debates;
 - d) Invocarem o Regimento ou interpelarem a Mesa;
 - e) Apresentarem pareceres, propostas, moções, saudações, recomendações e votos, ou, fazerem requerimentos;
 - f) Formularem reclamações, recursos, protestos, e contrapropostas, devidamente fundamentados;
 - g) Pedirem e darem explicações ou esclarecimentos;
 - h) Deduzirem declarações de voto.
- 2 - A Palavra será concedida à Junta da Freguesia no período Antes da Ordem do Dia, para efeitos de resposta.
- 3 - A palavra será dada pela ordem de inscrição, salvo no caso do exercício do direito de defesa, que terá sempre prioridade.
- 4 - No uso da palavra os oradores dirigem-se ao presidente da Assembleia e à Assembleia.
- 5 - O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância ou discordância.
- 6 - Ao Presidente assiste o direito de advertir o orador, quando se desvia do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo ser-lhe retirada a palavra, se insistir na sua atitude.
- 7 - Se assim o entender, e caso o orador prolongue demasiado a sua intervenção, pode o Presidente avisar para que termine rapidamente.

Artigo 29.º

Proibição do uso da palavra no período da votação

Iniciada a votação, nenhum representante poderá usar da palavra até à proclamação do resultado.

Artigo 30.º

Tempo de intervenção no período da Ordem do Dia

- 1 - Para intervir nos debates da Ordem do Dia será concedida a palavra a cada Membro da Assembleia, ao Presidente da Junta ou em quem este delegar, e por período total não superior a vinte minutos sobre cada assunto.
- 2 - O uso da palavra para apresentação de propostas limitar-se-á à indicação sucinta do seu objeto, e não poderá exceder cinco minutos, salvo quando pelo Presidente da Junta para apresentação do Plano de Atividades e Orçamento, ou das Contas de Gerência, que não poderá no entanto, exceder quinze minutos.
- 3 - O uso da palavra para protestos, contrapropostas e pedidos de esclarecimentos não poderá exceder três minutos, o mesmo acontecendo com a correspondente resposta.
- 4 - O uso da palavra para exercer o direito de defesa não poderá ir além de cinco minutos.

Artigo 31º

Requerimentos

- 1 - São considerados requerimentos de funcionamento os pedidos dirigidos à mesa, respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação dos assuntos agendados ou funcionamento da reunião.

2 - Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente. O presidente da Mesa, sempre que o entender conveniente, pode determinar que um requerimento oral, seja formulado por escrito.

Artigo 32.º

Pedidos de esclarecimento

- 1 - O uso da palavra para esclarecimentos, limitar-se-á à formulação sintética da pergunta e da respetiva resposta sobre a matéria enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.
- 2 - A inscrição para pedido de esclarecimento deve ser feita logo que finda a intervenção que os suscitou.

Artigo 33.º

Declarações de voto

- 1 - Cada membro da Assembleia tem direito a fazer, no final da cada votação, uma declaração de voto, esclarecendo o sentido da sua votação.
- 2 - As declarações de voto podem ser escritas ou orais, não podendo exceder, neste último caso cinco minutos.
- 3 - As declarações de voto escritas são entregues na mesa até ao final da sessão e, se a assembleia assim deliberar, até 15 dias após a sessão em que foi realizada a declaração de voto.

Artigo 34.º

Invocação do regimento ou interpelação da mesa

- 1 - O membro da Assembleia que pedir a palavra para invocar o Regimento indica a norma infringida, com as considerações indispensáveis para o efeito.
- 2 - Os membros da Assembleia podem interpelar a mesa quando tenham dúvidas sobre decisões desta ou a orientação dos trabalhos.

SECÇÃO VI – Das Deliberações e Votações

Artigo 35.º

Formas de votação

- 1 - A votação é nominal, salvo se Assembleia deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.
- 2 - O presidente vota em último lugar.
- 3 - As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.
- 4 - Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão ou reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão ou reunião se repetir o empate.
- 5 - Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.
- 6 - Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

SECÇÃO VII – Das Faltas

Artigo 36.º

Verificação de faltas e processo justificativo

- 1 - Constitui falta a não comparência a qualquer sessão ou reunião.

- 2 - Será considerado faltoso o membro da assembleia que só compareça passados mais de trinta minutos sobre o início dos trabalhos ou, do mesmo modo, se ausentem definitivamente antes do termo da sessão ou reunião.
- 3 - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 4 - O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado pessoalmente, por via postal ou por correio eletrónico.
- 5 - Das deliberações da mesa cabe recurso para o plenário da assembleia de freguesia.

SECÇÃO VIII – Publicidade dos Trabalhos e dos Atos da Assembleia

Artigo 37.º

Carácter público das sessões

- 1 - As sessões da Assembleia de Freguesia são públicas, devendo ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.
- 2 - A nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas.
- 3 - A violação do disposto no número anterior é punida com coima de (euro) 150 a (euro) 750, para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do presidente do respetivo órgão, nos termos do art. 49.º, n.º 5 da Lei 75/2013, de 12 de setembro.
- 4 - A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de sessões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 38.º

Atas

- 1 - De cada sessão é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.
- 2 - As atas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito e são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
- 3 - As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões ou reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
- 4 - As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 39.º

Registo de presenças dos membros da Junta de Freguesia

Nas atas da Assembleia de Freguesia deverão ser registadas as presenças e ausências dos membros da Junta de Freguesia.

Artigo 40.º

Registo na ata do voto de vencido

- 1 - Os membros da assembleia podem fazer constar da ata o seu voto de vencido, enunciando as razões que o justifiquem.

- 2 - Aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respetiva declaração de voto na ata ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte.
- 3 - Quando se trate de pareceres a dar a outros órgãos administrativos, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

TÍTULO IV – DEVERES E DIREITOS DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA

SECÇÃO I – Do Mandato

Artigo 41.º

Duração e continuidade do mandato

- 1 - O mandato dos membros da Assembleia de Freguesia é de quatro anos.
- 2 - Os vogais da Junta de Freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na Assembleia de Freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo.

Artigo 42.º

Perda de mandato

- 1 - Incorrem em perda de mandato o membro da Assembleia de Freguesia que:
 - a) Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões seguidas ou a 6 sessões interpoladas;
 - b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detetada previamente à eleição;
 - c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
- 2 - Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros da Assembleia que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
- 3 - Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por ação ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos no n.º 2 do presente artigo.
- 4 - As decisões de perda do mandato e de dissolução de órgãos autárquicos são da competência dos tribunais administrativos de círculo.
- 5 - As ações para perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos são interpostas pelo Ministério Público, por qualquer membro do órgão de que faz parte aquele contra quem for formulado o pedido, ou por quem tenha interesse direto em demandar, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação.

Artigo 43.º

Renúncia ao mandato

- 1 - Os membros da Assembleia de Freguesia gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação da Assembleia de Freguesia.
- 2 - A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente da Assembleia de Freguesia, consoante o caso.
- 3 - A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.
- 4 - A convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega

do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião da Assembleia e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.

5 - A falta de eleito local ao ato de instalação da Assembleia, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.

6 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exatos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções.

7 - A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 44.º

Suspensão do mandato

1 - Os membros da Assembleia de Freguesia podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.

2 - O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pela Assembleia na reunião imediata à sua apresentação.

3 - São motivos de suspensão, designadamente:

a) Doença comprovada;

b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;

c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.

4 - A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

5 - A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

6 - Enquanto durar a suspensão, os membros da Assembleia de Freguesia são substituídos nos termos do artigo 46º.

7 - A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 4 do art. 43º.

Artigo 45.º

Ausência inferior a 30 dias

1 - Os membros da Assembleia de Freguesia podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.

2 - A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente da Assembleia, na qual são indicados os respetivos início e fim.

Artigo 46.º

Preenchimento de vagas

1 - As vagas ocorridas na Assembleia de Freguesia são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2 - Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

SECÇÃO II – Garantias de Imparcialidade

Artigo 47.º

Casos de impedimento

1 - Salvo o disposto no n.º 2, os membros da Assembleia não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos:

- a) Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;
- b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;
- c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
- d) Quando tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver;
- e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;
- f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

2 - Excluem-se do disposto no número anterior:

- a) As intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos;
- b) A emissão de parecer, na qualidade de membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis;
- c) A pronúncia do autor do ato recorrido, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º

Artigo 48.º

Fundamento da escusa e suspeição

1 - O membro da Assembleia deve pedir dispensa de intervir no procedimento ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública quando ocorra circunstância pela qual se possa com razoabilidade duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão e, designadamente:

- a) Quando, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele, do seu cônjuge ou de pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges;
- b) Quando o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, ou algum parente ou afim na linha reta, for credor ou devedor de pessoa singular ou coletiva com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;
- c) Quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim na linha reta;
- d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente, ou o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, e a pessoa com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;

e) Quando penda em juízo ação em que sejam parte o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum, de um lado, e, do outro, o interessado, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum.

2 - Com fundamento semelhante, pode qualquer interessado na relação jurídica procedimental deduzir suspeição quanto ao membro da Assembleia de Freguesia ou outras entidades no exercício de poderes públicos que intervenham no procedimento, ato ou contrato.

SECÇÃO III – Direitos dos Membros

Artigo 49.º

Direitos dos membros da Assembleia

Para o regular exercício do seu mandato constituem direitos dos membros da Assembleia de Freguesia, além dos conferidos por Lei, e reportando-se a assuntos de interesse da Freguesia:

- a) Usar da palavra nos termos do Regimento;
- b) Desempenhar funções específicas na Assembleia;
- c) Apresentar, por escrito, pareceres, propostas, recomendações, moções, votos de louvor e de pesar;
- d) Apresentar requerimentos;
- e) Invocar o Regimento e apresentar recursos, protestos e contraprotestos;
- f) Propor, por escrito, alterações ao Regimento;
- g) Propor, por escrito, a constituição de Comissões ou Grupos de Trabalho;
- h) Propor, por escrito, listas para a Mesa da Assembleia;
- i) Eleger, os vogais da Junta de Freguesia, mediante proposta do Presidente da Junta, nos termos da Lei;
- j) Propor, por escrito, no âmbito do exercício da competência fiscalizadora, a realização de inquéritos à atuação da Junta de Freguesia e dos seus serviços;
- l) Solicitar, por escrito, à Junta de Freguesia, por intermédio do Presidente da Assembleia de Freguesia, as informações e esclarecimentos que entenda necessários, mesmo fora das sessões da Assembleia;
- m) Assistir às reuniões das Comissões ou Grupos de Trabalho;
- n) Receber as atas das reuniões da Junta e os boletins informativos.

SECÇÃO IV – Deveres dos Membros

Artigo 50.º

Deveres dos membros da Assembleia

Constituem deveres dos membros da Assembleia:

- a) Comparecer e permanecer nas sessões da Assembleia e nas reuniões das Comissões ou Grupos de Trabalho a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam eleitos ou designados e a que não se hajam oportunamente escusado;
- c) Participar nas discussões e votações se, por lei, de tal não estiverem impedidos;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros;
- e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia de Freguesia;

- f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição, das Leis e do Regimento;
- g) Justificar as faltas, nos termos da Lei;
- h) Comunicar à Mesa quando se retirarem definitivamente no decurso das reuniões.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 51.º

Interpretação e Integração de lacunas

- 1 - Em tudo o que não se encontrar expressamente previsto no presente regimento, aplicar-se-á a legislação em vigor aplicável e que ao caso couber.
- 2 - Compete à mesa, com recurso para a Assembleia, interpretar o presente regimento e integrar as suas lacunas.

Artigo 52.º

Prazos

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos no presente regimento são contínuos.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente regimento entra em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação.